

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 028.330/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde; Município de Raposa/MA.

Responsáveis: Clodomir de Oliveira dos Santos (225.048.773-15); Marcio Greik de Melo Marques (707.275.973-53); Maria Ivonete Silva dos Santos (550.659.533-68); Ricardo Silveira de Assis (697.746.093-87).

Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (7.488-A/OAB-MA), representando Clodomir de Oliveira dos Santos; Frederico de Sousa Almeida Duarte (11.681/OAB-MA), representando Thalyta Medeiros de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIAS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RAPOSA/MA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. SECRETÁRIOS DE SAÚDE SEM PODER DE GESTÃO SOBRE O FUNDO. CONTAS REGULARES. GESTÃO DO FUNDO EXECUTADA POR PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS QUE NÃO ELIDIRAM O DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 86), cuja proposta de encaminhamento foi integralmente acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 87-88):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), inicialmente em desfavor de Marcio Greik de Melo Marques (CPF 707.275.973-53), de Ricardo Silveira de Assis (CPF 697.746.093-87), de Clodomir de Oliveira dos Santos (CPF 225.048.773-15), de Maria Ivonete Silva dos Santos (CPF 550.659.533-68), de Thalyta Medeiros de Oliveira (CPF 020.286.023-09) e do município de Raposa/MA (CNPJ 01.612.325/0001-98), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do FNS/MS, ao Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA.

HISTÓRICO

2. Em 12/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3586/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNS/MS ao município de Raposa/MA, no período de 1º/1/2014 a 31/5/2015, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo antigo Departamento Nacional de

Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no Relatório da Auditoria 15.219 (RA 15.219/Denasus), juntado à peça 4.

4. Dentre as várias constatações apontadas no relatório da auditoria realizada pelo Denasus, cinco delas constituíam irregularidade causadora de dano ao erário:

a) Constatação **384140** - falta de comprovação de despesas dos recursos transferidos das contas 29.865-4 (Programa Saúde da Família - PSF), 29.866-2 (Programa Saúde Bucal - PSB) e 29.874-3 (Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF), para a conta 7.655-4 (FOPAG), peça 2, p. 75-77;

a.1) Evidências: na análise da documentação, foi evidenciada a existência de transferências bancárias das contas acima mencionadas, para pagamento de pessoal da Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e NASF. As transferências foram com valores superiores, sendo que as folhas de pagamento totalizaram R\$ 1.266.119,34, e os valores transferidos foram no montante de R\$ 1.483.224,56, com valor a maior no total de R\$ 217.105,22, não ficando comprovada a utilização dos recursos, gerando proposição de devolução, em desacordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964, e § 2º do art. 36 do Decreto 93.872/1986, bem com o art. 2º, da Portaria GM/MS 1.954/2013, e o Decreto 1.651/1995;

b) Constatação **383837** - não apresentação de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados para as ações dos blocos da Atenção Básica e da Assistência Farmacêutica Básica, no período de maio de 2014 a maio de 2015, totalizando R\$ 944.210,02 (peça 2, p. 67-69), posteriormente alterado para R\$ 710.049,06;

b.1) Evidências: no período de maio de 2014 a maio de 2015, a Secretaria Municipal de Saúde de Raposa/MA realizou pagamentos com recursos financeiros destinados a ações dos blocos da Atenção Básica e da Assistência Farmacêutica Básica, movimentados nas contas 26.417-2 (BLATB), 29.865-4 (PSF), 29.866-2 (PSB), 29.867-0 (ACS), 29.874-3 (NASF) e 26.416-4 (BLAFB), da agência 4323-0 (Calhau/São Luís), do Banco do Brasil, mas não apresentou, à equipe de auditoria do Denasus, os processos de pagamentos pertinentes, com os respectivos comprovantes de despesas, descumprindo o art. 2º, da Portaria GM/MS 1.954/2013, e o Decreto 1.651/1995, tais como: recibos, notas fiscais, notas de empenho e outros, em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964; com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; e com o § 2º do art. 36 do Decreto 93.872/1986, gerando proposição de devolução, no montante de R\$ 944.210,02, posteriormente reduzida para R\$ 710.049,06;

c) Constatação **384379** - utilização dos recursos da Atenção Básica na aquisição de grande quantidade de gêneros alimentícios, sem justificativa e sem comprovação de recebimento e utilização dos produtos, no valor total de R\$ 43.990,50 (peça 2, p. 72-74);

c.1) Evidências: não existe justificativa nem demanda para preparação ou fornecimento de alimentação para os profissionais ou usuários da Atenção Básica, uma vez que as equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal de Raposa trabalham em sistema de revezamento, de modo que os profissionais permanecem, nas unidades, somente por um turno, não havendo plantões, internações, nem qualquer outro procedimento que demande a aquisição de qualquer quantidade de gêneros alimentícios. No entanto, durante análise da documentação de despesas, foram verificados pagamentos efetuados com recursos da Atenção Básica, conta 26.417-2, em 16/5/2014, para a empresa M. F. S. Garcez - ME, referente à aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Saúde;

d) Constatação **383527** - a Secretaria Municipal de Saúde não comprovou a utilização de óleo diesel nos veículos utilizados nas ações da atenção básica (peça 2, p. 69-70);

d.1) Evidências: o secretário de administração apresentou relação de veículos existentes na Secretaria Municipal de Saúde, e os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos,

do período de janeiro de 2014 a maio de 2015, informando que todos os veículos eram abastecidos com gasolina. Entretanto, houve aquisição de óleo diesel, junto à empresa Rolim & Rolim Ltda., com recurso do Bloco da Atenção Básica, conta 26.417-2 (BLATB), agência 4323-0 (Calhau/São Luís), do Banco do Brasil, sem comprovar a sua utilização nas ações da atenção básica, gerando proposição de devolução, no valor de R\$ 24.546,30, em desacordo com art. 27, da Lei Complementar 141/2012, e art. 52, da Lei 8.080/1990;

e) Constatação **384380** - utilização dos recursos financeiros da Atenção Básica para pagamento de despesas com material de consumo, para o Hospital Municipal Nemércia Dias Pinheiro, não vinculadas ao próprio bloco de financiamento, referente aos meses de novembro e dezembro de 2014, no valor de R\$ 34.784,80 (peça 2, p. 70-72);

e.1) Evidências: na análise da documentação, ficaram constatados pagamentos de despesas para o Hospital Municipal Nemércia Dias Pinheiro, com recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica, conta 26.417-2 (BLATB), agência 4323-0 (Calhau/São Luís), do Banco do Brasil, no montante de R\$ 34.784,80, contrariando o art. 6º, da Portaria GM/MS 204/2007, assim como o inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141/2012, gerando proposição de devolução (aquisição de oxigênio e de material médico hospitalar).

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado nas constatações, 383527, 384380, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 15219.

Pagamento despesas com recursos repassados fundo a fundo pelo FNS ao município de Prefeitura Municipal de Raposa/MA, sem comprovação da entrada/recebimento do produto ou da prestação do serviço, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 15219. Constatação 384140 - Não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal da Estratégia Saúde da Família. Não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal do NASF. Não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal da Estratégia Saúde Bucal. Constatação 383837 - Falta de apresentação de documentação comprobatória da despesa que foi solicitada pelo Comunicado de Auditoria nº 15.219/01, de 15/06/2015. Constatação 384379 - Utilização dos recursos da Atenção Básica na aquisição de grande quantidade de gêneros alimentícios, sem justificativa e comprovação de recebimento e utilização dos produtos.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Prefeitura Municipal de Raposa/MA, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus nº 15219. Pagamento despesas com recursos repassados fundo a fundo pelo FNS ao município de Prefeitura Municipal de Raposa/MA, sem comprovação da entrada/recebimento do produto ou da prestação do serviço, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 15219. Constatação 384140 - Não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal da Estratégia Saúde da Família. Não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal do NASF. Não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal da Estratégia Saúde Bucal. Constatação 383837 - Falta de apresentação de documentação comprobatória da despesa que foi solicitada pelo Comunicado de Auditoria nº 15.219/01, de 15/06/2015. Constatação 384379 - Utilização dos recursos da Atenção Básica na aquisição de grande quantidade de gêneros alimentícios, sem justificativa e comprovação de recebimento e utilização dos produtos.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos

financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Prefeitura Municipal de Raposa/MA, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus nº 15219. Constatação 383837 - Falta de apresentação de documentação comprobatória da despesa que foi solicitada pelo Comunicado de Auditoria nº 15.219/01, de 15/06/2015.

6. De acordo com o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 39), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.030.475,88, imputando-se a responsabilidade ao Município de Raposa/MA, na condição de beneficiado, a Marcio Greik de Melo Marques, Secretário Municipal de Saúde, no período de 2/1/2013 a 31/12/2014, na condição de ordenador de despesas, a Ricardo Silveira de Assis, Secretário Municipal de Saúde, no período de 1º/1/2015 a 5/3/2015 e de 13/5/2015 até a conclusão do relatório, na condição de ordenador de despesas, a Thalyta Medeiros de Oliveira, Prefeita Municipal, no período de 26/2/2015 a 13/5/2015, na condição de dirigente, a Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2013 a 25/2/2015 e de 13/5/2015 a 31/12/2015, na condição de ordenador de despesas, e a Maria Ivonete Silva dos Santos, Secretária Municipal de Finanças, no período de 2/1/2013 a 2/5/2013, de 2/5/2013 a 5/3/2015 e de 12/6/2015 até a conclusão do relatório, na condição de ordenador de despesas.

8. Em 9/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 41), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 42 e 43).

9. Em 6/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 44).

10. Na instrução inicial (peça 55), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade 1: pagamento de despesas com recursos repassados fundo a fundo pelo FNS ao município de Raposa/MA, sem comprovação da entrada/recebimento do produto ou da prestação do serviço, evidenciado nas constatações constantes do RA 15.219/Denasus: Constatação 384140 - Não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal da Estratégia Saúde da Família. Não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal do NASF. Não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal da Estratégia Saúde Bucal; Constatação 383837 - Falta de apresentação de documentação comprobatória da despesa que foi solicitada pelo Comunicado de Auditoria 15.219/01, de 15/6/2015; Constatação 384379 - Utilização dos recursos da Atenção Básica na aquisição de grande quantidade de gêneros alimentícios, sem justificativa e comprovação de recebimento e utilização dos produtos.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 5, 6, 7 e 8.

10.1.2. Normas infringidas: inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964; § 2º do art. 36 do Decreto 93.872/1986; e Constituição Federal, art. 70, parágrafo único.

10.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Marcio Greik de Melo Marques, Maria Ivonete Silva dos Santos e Clodomir de Oliveira dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/2/2014	2.346,00
11/3/2014	2.346,00
10/4/2014	2.448,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2014	2.511,75
10/6/2014	2.514,30
10/7/2014	2.514,30
12/8/2014	2.838,15
30/9/2014	2.838,15
10/10/2014	2.544,90
30/1/2014	1.300,20
30/1/2014	1.257,07
30/1/2014	1.531,98
25/2/2014	4.836,63
25/2/2014	213,80
31/3/2014	1.860,76
31/3/2014	1.213,80
31/3/2014	5.440,16
20/4/2014	213,80
30/4/2014	1.350,21
9/5/2014	8.000,00
16/5/2014	19.140,00
16/5/2014	12.080,00
16/5/2014	12.770,50
30/5/2014	6.611,29
30/5/2014	394,54
30/5/2014	4.656,00
27/6/2014	2.275,71
27/6/2014	1.836,63
27/6/2014	1.836,63
2/7/2014	326,08
30/7/2014	25.223,61
30/7/2014	43.963,64
30/7/2014	30.153,67
29/8/2014	40.590,33
29/8/2014	270,97
30/9/2014	11.592,60
30/9/2014	1.440,13
30/9/2014	883,34
10/10/2014	18.876,45
13/10/2014	25.291,26
30/10/2014	2.083,88
31/10/2014	9.331,35
6/11/2014	791,26
11/11/2014	22.100,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2014	8.041,07
28/11/2014	6.620,58
30/11/2014	2.023,07
5/12/2014	7.173,98
5/12/2014	2.291,26
30/12/2014	10.400,00
30/12/2014	7.797,50

10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.1.5. **Responsável:** Clodomir de Oliveira dos Santos.

10.1.5.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Raposa/MA.

10.1.5.2. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

10.1.6. **Responsável:** Marcio Greik de Melo Marques.

10.1.6.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Raposa/MA.

10.1.6.2. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

10.1.7. **Responsável:** Maria Ivonete Silva dos Santos.

10.1.7.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Raposa/MA.

10.1.7.2. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

10.1.8. Encaminhamento: citação.

10.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas

com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo FNS/MS ao Fundo de Saúde do município de Raposa/MA, sem comprovação da entrada/recebimento do produto ou da prestação do serviço, evidenciado nas constatações do RA 15.219/Denasus: Constatação 384140 - Não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal da Estratégia Saúde da Família. Não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal do NASF. Não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal da Estratégia Saúde Bucal; Constatação 383837 - Falta de apresentação de documentação comprobatória da despesa que foi solicitada pelo Comunicado de Auditoria 15.219/01, de 15/6/2015; Constatação 384379 - Utilização dos recursos da Atenção Básica na aquisição de grande quantidade de gêneros alimentícios, sem justificativa e comprovação de recebimento e utilização dos produtos.

10.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 5, 6, 7 e 8.

10.2.2. Normas infringidas: inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964; § 2º do art. 36 do Decreto 93.872/1986; e Constituição Federal, art. 70, parágrafo único.

10.2.3. Débitos relacionados aos responsáveis Ricardo Silveira de Assis, Maria Ivonete Silva dos Santos e Clodomir de Oliveira dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/1/2015	5.347,83
28/1/2015	1.442,43
30/1/2015	9.823,81
2/2/2015	2.944,11
20/2/2015	64.998,29
9/2/2015	1.644,75

10.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.2.5. **Responsável:** Clodomir de Oliveira dos Santos.

10.2.5.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Raposa/MA.

10.2.5.2. Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

10.2.6. **Responsável:** Maria Ivonete Silva dos Santos.

10.2.6.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Raposa/MA.

10.2.6.2. Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível

conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

10.2.7. **Responsável:** Ricardo Silveira de Assis.

10.2.7.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Raposa/MA.

10.2.7.2. Nexso de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexso causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

10.2.8. Encaminhamento: citação.

11. Apesar de o tomador de contas haver incluído o Município de Raposa/MA e Thalyta Medeiros de Oliveira como responsáveis, neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 57), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Marcio Greik de Melo Marques - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35323/2022 - Seproc (peça 62)

Data da Expedição: 20/7/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 69)

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61)

Comunicação: Ofício 49348/2022 - Seproc (peça 77)

Data da Expedição: 14/10/2022

Data da Ciência: **21/10/2022** (peça 78)

Nome do Recebedor: Márcio Greik

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 75)

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 82)	22/11/2022

Fim do prazo para a defesa: 22/11/2022

Comunicação: Ofício 49354/2022 - Seproc (peça 76)

Data da Expedição: 14/10/2022

Data da Ciência: **21/10/2022** (peça 79)

Nome do Recebedor: Márcio Greik

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 75)

Fim do prazo para a defesa: 5/11/2022

b) Ricardo Silveira de Assis - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35320/2022 - Sproc (peça 64)
Data da Expedição: 20/7/2022
Data da Ciência: **26/7/2022** (peça 66)
Nome do Recebedor: Ivan Brito
Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59)
Fim do prazo para a defesa: 10/8/2022

c) Clodomir de Oliveira dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35322/2022 - Sproc (peça 63)
Data da Expedição: 20/7/2022
Data da Ciência: **29/7/2022** (peça 68)
Nome do Recebedor: Clodomir de Oliveira dos Santos
Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60)
Fim do prazo para a defesa: 30/8/2022

d) Maria Ivonete Silva dos Santos - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35319/2022 - Sproc (peça 65)
Data da Expedição: 20/7/2022
Data da Ciência: **29/7/2022** (peça 67)
Nome da Recebedora: Maria Ivonete Silva dos Santos
Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58)
Fim do prazo para a defesa: 13/8/2022

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 85), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Ricardo Silveira de Assis e Maria Ivonete Silva dos Santos permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Marcio Greik de Melo Marques e Clodomir de Oliveira dos Santos apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

20. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 28/1/2016, data de encerramento e homologação da Auditoria 15.219/Denasus (peça 4) - art. 4º, inciso IV, da Res. TCU 344/2022.

21. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais potencialmente interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

21.1. fase interna:

a) 10/3/2016 - notificação do Sr. Ricardo Silveira de Assis, secretário municipal de saúde, por intermédio do Ofício 326/2016/SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 13/3/2017 (peça 27), conforme retorno do aviso de recebimento (AR), à peça 34 - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

b) 15/3/2017 - notificação da Sra. Maria Ivonete Silva dos Santos, secretária municipal de finanças, por intermédio do Ofício 300/2017/SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 7/3/2016 (peça 28), conforme retorno do aviso de recebimento (AR), à peça 33 - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

c) 15/3/2017 - notificação do Sr. Clodomir de Oliveira dos Santos, prefeito municipal, por intermédio do Ofício 299/2017/SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 13/3/2017 (peça 26), conforme retorno do aviso de recebimento (AR), à peça 32 - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

d) 17/3/2017 - notificação do Sr. Marcio Greik de Melo Marques, ex-secretário municipal de saúde, por intermédio do Ofício 298/2017/SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 13/3/2017 (peça 29), conforme retorno do aviso de recebimento (AR), à peça 35 - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

e) 8/8/2019 - autorização para instauração da TCE (peça 1, p. 1) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022; e

f) 8/7/2020 - emissão do Relatório de Auditoria 3.586/2019 (peça 41) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022.

21.2. fase externa:

a) 17/8/2020 - autuação do processo, no TCU - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

b) 7/7/2022 - Pronunciamento da SecexTCE, autorizando a citação dos responsáveis (peça 57) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

c) 26/7/2022 - notificação do Sr. Ricardo Silveira de Assis, por intermédio do Ofício 35.320/2022-TCU/Seproc, de 14/7/2022 (peça 64), conforme retorno do AR, à peça 66 - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

d) 29/7/2022 - notificação da Sra. Maria Ivonete Silva dos Santos, por intermédio do Ofício 35.319/2022-TCU/Seproc, de 14/7/2022 (peça 66), conforme retorno do AR, à peça 67 - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

e) 29/7/2022 - notificação do Sr. Clodomir de Oliveira dos Santos, por intermédio do Ofício 35.322/2022-TCU/Seproc, de 14/7/2022 (peça 63), conforme retorno do AR, à peça 68 - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

f) 21/10/2022 - notificação do Sr. Marcio Greik de Melo Marques, por intermédio do Ofício 49.348/2022-TCU/Seproc, de 15/9/2022 (peça 77), conforme retorno do AR, à peça 78 - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022; e

g) notificação do Sr. Marcio Greik de Melo Marques, por intermédio do Ofício 49.354/2022-TCU/Seproc, de 15/9/2022 (peça 76), conforme retorno do AR, à peça 79 - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022.

22. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre cada evento processual. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

23. A Resolução TCU 344, de 11/10/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

24. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna e externa, relacionados nos subitens 21.1 e 21.2, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos mencionados. Consequentemente, não ocorreu prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o

fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/2/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

25.1. Marcio Greik de Melo Marques, por meio do ofício acostado à peça 29, recebido em 13/3/2019, conforme AR (peça 35);

25.2. Ricardo Silveira de Assis, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 12/3/2019, conforme AR (peça 34);

25.3. Clodomir de Oliveira dos Santos, por meio do edital acostado à peça 26, publicado em 21/3/2019; e

25.4. Maria Ivonete Silva dos Santos, por meio do edital acostado à peça 27, publicado em 21/3/2019.

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 569.499,20, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com um dos responsáveis:

Responsável	Processo
Clodomir de Oliveira dos Santos	006.235/2022-0 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0279384-26, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siasi/Siconv 646870, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA (nº da TCE no sistema: 3155/2021)”] 013.658/2016-6 [TCE, aberto, “TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio Nº 1081/2007, tendo por objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 03/03/2015. (25170.005144/2015-16)”]

28. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao mesmo responsável, no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Clodomir de Oliveira dos Santos	3157/2021 (R\$ 23.926,47) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço

do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data

constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Ricardo Silveira de Assis e Maria Ivonete Silva dos Santos

33. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Ricardo Silveira de Assis e Maria Ivonete Silva dos Santos) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), provenientes das bases de dados da Receita Federal do Brasil (peças 58 e 59). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

33.1. Ricardo Silveira de Assis, Ofício 35320/2022 - Sproc (peças 64 e 66), origem no sistema da Receita Federal (peça 59); e

33.2. Maria Ivonete Silva dos Santos, Ofício 35319/2022 - Sproc (peças 65 e 67), origem no sistema da Receita Federal (peça 58).

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis, na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira; 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, os responsáveis Ricardo Silveira de Assis e Maria Ivonete Silva dos Santos devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. As contas da Sra. Maria Ivonete Silva dos Santos devem ser julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, ao passo que a defesa apresentada por Marcio Greik de Melo Marques aproveita a Ricardo Silveira de Assis, de modo que as contas

deste podem ser julgadas regulares.

Da defesa do responsável Marcio Greik de Melo Marques

40. O responsável Marcio Greik de Melo Marques apresentou defesa, que passa a ser analisada.

41. Argumentos (peças 83 e 84)

41.1. O responsável alega que:

a) a gestão da saúde local era exercida pelo prefeito municipal Clodomir de Oliveira dos Santos, e todo o controle financeiro da saúde ficava nas mãos da primeira-dama e secretária municipal de finanças, Maria Ivonete Silva dos Santos; sua função era apenas de ratificar as notas, após os pagamentos (peças 83 e 84, p. 1-3);

b) lei municipal deixou, sob inteira responsabilidade do prefeito municipal, a gestão do Fundo da Saúde do município, ficando, a cargo do secretário municipal de saúde, apenas a gestão da equipe de profissionais e suas atividades correlatas (peças 83 e 84, p. 5);

c) foi impedido de gerir os recursos da saúde por falta de previsão legal na legislação municipal, pois a própria lei estabelece a gerência dos recursos ao secretário municipal de saúde, se nomeado pelo prefeito municipal, ou ao próprio prefeito, em caso de não nomeação de um coordenador, devendo prevalecer a segunda hipótese, por falta do instrumento de nomeação (peças 83 e 84, p. 6-7);

d) ao prefeito e à secretária municipal de finanças, competia os empenhos e ordens de pagamentos, ou seja, toda movimentação financeira e que, ao secretário municipal de saúde, competia apenas assinar os empenhos como declarante de que as despesas foram realizadas, o que se observava mediante a apresentação das notas fiscais (peças 83 e 84, p. 7);

e) portanto, não há culpabilidade em sua conduta, pois cumpriu ordem de superior hierárquico, não sendo a mesma manifestamente ilegal; ainda que tenha assinado os empenhos, atestando a realização das despesas, em que pese, não ter a elas acesso, isso se dava com base no cumprimento de determinação do superior e, sobretudo, na boa-fé (peças 83 e 84, p. 8).

42. Análise dos argumentos

42.1. Consoante já mencionado anteriormente, conforme disposto no art. 9º, *caput*, e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência, do secretário municipal de saúde, a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

42.2. O prefeito municipal, ou outro gestor, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do SUS local, caso participe ativamente dessa gestão. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde, por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos e/ou de outros secretários.

42.3. Encontram-se, na jurisprudência desta Corte, diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; 704/2013 - TCU - 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho; e 284/2014 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro.

42.4. No caso em questão, a gestão da saúde local não era exercida pelo Sr. Márcio Greik, mas pelo prefeito municipal e pela secretária municipal de finanças, conforme apontado na Constatação 383240, do RA 15.219/Denasus (peça 4, p. 65), cuja evidência apontou ter sido constatado que os empenhos e ordens de pagamentos eram assinados pelo prefeito municipal, Clodomir de Oliveira dos Santos, em conjunto com a secretária municipal de finanças, Maria Ivonete Silva dos Santos, cabendo, ao secretário municipal de saúde, a responsabilidade de assinar os empenhos, como declarante de que as despesas foram realizadas, em desacordo com o inciso III do art. 9º, combinado com o § 2º do art. 32 da Lei 8.080/1990.

42.5. Ao atrair para si a gestão da saúde local, o então prefeito municipal e a secretária de finanças, em conjunto, assumem as responsabilidades pelas despesas efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde, isentando o então secretário de saúde pelas irregularidades eventualmente cometidas.

42.6. A propósito da função exercida pelo Sr. Márcio Greik, na Constatação 383441 (peça 4, p. 66), apontou-se falta de identificação do responsável pelo ateste de recebimento dos serviços e/ou produtos nos processos de pagamentos. Segundo os auditores do Denasus, na análise realizada na documentação de despesas apresentada, referente ao período de janeiro de 2014 a maio de 2015, foi constatada a falta de identificação do responsável pelo ateste de recebimento dos serviços e/ou produtos, constando, nos carimbos apostos nas notas fiscais, apenas a rubrica, contrariando o art. 40, do Decreto 93.872/1986.

42.7. A esse respeito, o Sr. Márcio Greik alega que, em momento algum, atestou, sequer, a documentação das despesas efetuadas, e isso não ocorria por falta de carimbo, mas por falta de interesse (da administração municipal), de que o secretário de saúde participasse do controle dos recursos e gastos da saúde; afirmou que, em momento algum, assinou nada sem que estivesse seu carimbo; e que, durante os dois anos que esteve como secretário, a única documentação que assinou foi o atestado de despesas realizadas, mediante a apresentação das notas fiscais, e isso só ocorreu naquelas notas em que continha seu carimbo.

42.8. Dessa forma, tendo em vista que a gestão da saúde era exercida pelo prefeito municipal, em conjunto com a secretária de finanças, e que a participação do secretário municipal de saúde era apenas secundária, sem nenhum poder de decisão, o Tribunal pode acolher as alegações de defesa, julgar regulares e dar quitação plena ao Sr. Marcio Greik de Melo Marques.

Da defesa do responsável Clodomir de Oliveira dos Santos

43. O responsável Clodomir de Oliveira dos Santos apresentou defesa, a seguir analisada.

44. Argumentos (peça 73, p. 8):

44.1. De início, o responsável procura justificar as despesas realizadas em relação a cada uma das constatações apontadas no RA 15.219/Denasus (peça 73, p. 1-8), para, em seguida, alegar que o TCU não constatou nenhuma irregularidade grave nas contas em questão, que viesse a caracterizar improbidade administrativa, condição necessária para a desaprovação de contas e condenação em débito, tendo sido encontradas apenas falhas de natureza formal (peça 73, p. 8-12).

45. Análise dos argumentos

45.1. Relativamente à Constatação 384140 (não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal da Estratégia Saúde da Família; não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal do NASF; não comprovação da utilização dos recursos repassados a maior para pagamento da folha de pessoal da Estratégia Saúde Bucal), a alegação de que os auditores do Denasus consideram as despesas com folhas de pagamento por seus valores líquidos, mas que tais despesas devem ser consideradas por seus valores brutos, e as retenções de ISSQN e IRRF, que são receitas tributárias do Município, devem ser recolhidas aos cofres da municipalidade, que, por sua vez, as utilizou para pagamento de outros servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, sendo consideradas como contrapartida do Município, não prospera.

45.2. Não prospera, porque o argumento já foi objeto de análise e rejeição pelos auditores do Denasus, conforme registrado na análise das justificativas contidas no RA 15.219/Denasus (peça 4, p. 75), a seguir reproduzido, *in verbis*:

A diferença não é a dedução do IRRF e ISSQN e sim a diferença entre a folha líquida e o valor transferido a mais da folha líquida para conta FOPAG. EXEMPLO: folha do PSF de janeiro de 2014, o valor bruto é de R\$ 77.903,78 com o desconto do IRRF e ISS no valor de R\$ 8.203,98, ficando o valor líquido de R\$ 69.699,80 e o valor transferido para FOPAG é no valor de R\$ 71.000,00 uma diferença de R\$ 1.300,20. No período de janeiro de 2014 a janeiro de 2015 a diferença da folha oscilou entre os valores de R\$ 213,80 e R\$ 43.963,64. Portanto, permanece o valor indicado na PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO, no valor R\$ 217.105,22 (duzentos e dezessete mil, cento e cinco reais e vinte e dois centavos).

45.3. Portanto, improcedente o argumento de que os auditores do Denasus consideraram os valores líquidos das folhas de pagamento, quando, na realidade, consideraram as diferenças entre os valores das folhas líquidas e os valores realmente passados à conta FOPAG, independentemente dos valores brutos das folhas de pagamento. Logo, o argumento deve ser rejeitado.

45.4. No que se refere à Constatação 383837 (falta de apresentação de documentação comprobatória da despesa), o responsável apresentou justificativas para cada uma das despesas que compuseram o valor de R\$ 944.210,02 (peça 73, p. 2-5), exceto quanto às despesas de R\$ 520.502,57, que já haviam sido reconhecidas anteriormente pelo TCU. Entretanto, não apresentou nenhum elemento de prova, a exemplo de cópias de documentos, tais como notas de empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, que pudessem comprovar as justificativas para as despesas sem comprovação. Logo, o argumento deve ser rejeitado.

45.5. No que diz respeito à Constatação 384379 (utilização dos recursos da Atenção Básica na aquisição de grande quantidade de gêneros alimentícios, sem justificativa e sem comprovação de recebimento e utilização dos produtos), o Sr. Clodomir reconhece que a irregularidade procede, uma vez que foram realizadas despesas não vinculadas à atenção básica, mas que sanearia a irregularidade com o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, a ser realizada oportunamente (peça 73, p. 7). Reconhecer o débito, prometer o ressarcimento, mas deixar de recolher o valor aos cofres do FNS/MS não elide a irregularidade. Logo, o argumento deve ser rejeitado.

45.6. Quanto às Constatações 383527 e 384380, o TCU pode considerar as alegações de defesa prejudicadas, uma vez que as irregularidades associadas a estas constatações, por constituírem desvio de objeto ocorridos na execução de plano plurianual de saúde já encerrado, foram consideradas prejudicadas, não sendo objeto de citação do responsável.

45.7. Relativamente ao argumento de que não se constatou nenhuma irregularidade grave nas contas em questão, que viesse a caracterizar improbidade administrativa, a defesa do Sr. Clodomir confunde a instância administrativa desta TCE, regulada pela Lei 8.443/1992, com a cível, relativa às ações de improbidade administrativa, tratada no âmbito judicial, e regulada pela Lei 8.429/1992.

45.8. As matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência do elemento culpa, por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas dever de recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.517/2012 - TCU - Primeira Câmara, Relator Min. Valmir Campelo, 10.851/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Min. Bruno Dantas, e 2.090/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro.

45.9. Portanto, a alegação não deve ser acolhida pelo Tribunal.

46. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

47. Paralelamente, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Clodomir de Oliveira dos Santos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28, da LINDB)

48. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), acerca da responsabilização de agentes públicos, no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30, ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

49. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado, como erro grosseiro, o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Min. Augusto Nardes).

50. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 - TCU - Segunda Câmara). Desse modo, incorre, em erro grosseiro, o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22, da LINDB).

51. No caso em tela, as irregularidades consistentes em deixar de comprovar a realização de despesa pagas com recursos do SUS, configuram violação não só às regras legais, a exemplo da Lei 4.320/1964, mas também a princípios basilares da administração pública, tais como os princípios da moralidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28, da LINDB (Acórdãos 1.689/2019 - TCU - Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; 2.924/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; e 2.391/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

52. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Ricardo Silveira de Assis e Maria Ivonete Silva dos Santos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

53. O Sr. Marcio Greik de Melo Marques apresentou alegações de defesa suficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas, de modo que suas alegações podem ser acolhidas pelo Tribunal, e suas contas especiais podem ser julgadas regulares, e ser-lhe dada quitação plena.

54. Ao Sr. Ricardo Silveira de Assis, revel, em face da defesa apresentada pelo Sr. Marcio Greik de Melo Marques, que lhe aproveita, aplica-se-lhe o disposto no art. 161, do Regimento Interno (RI/TCU), de modo que suas contas especiais podem ser julgadas regulares, com quitação plena.

55. A revelia da Sra. Maria Ivonete Silva dos Santos implica irregularidade de suas contas, visto que não demonstrou a regularidade dos atos de gestão que praticou. Por isso, suas contas especiais devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito, acrescida da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

56. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Clodomir de Oliveira dos Santos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

57. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

58. Tendo em vista que não constam, dos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Clodomir de Oliveira dos Santos e Maria Ivonete Silva dos Santos, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

59. Por fim, como houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 54, no que se refere aos responsáveis Clodomir de Oliveira dos Santos e Maria Ivonete Silva dos Santos, excluindo-se os responsáveis Marcio Greik de Melo Marques e Ricardo Silveira de Assis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

- a) considerar revéis os responsáveis Ricardo Silveira de Assis (CPF 697.746.093-87) e Maria Ivonete Silva dos Santos (CPF 550.659.533-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) excluir, da relação processual, o Município de Raposa/MA e a Sra. Thalyta Medeiros de Oliveira;
- c) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marcio Greik de Melo Marques (CPF 707.275.973-53);
- d) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 207, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Marcio Greik de Melo Marques (CPF 707.275.973-53) e Ricardo Silveira de Assis (CPF 697.746.093-87), dando-lhes quitação plena;
- e) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Clodomir de Oliveira dos Santos (CPF 225.048.773-15);
- f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Clodomir de Oliveira dos Santos (CPF 225.048.773-15), na condição de ex-prefeito do Município de Raposa/MA, e da Sra. Maria Ivonete Silva dos Santos (CPF 550.659.533-68), na condição de ex-secretária municipal de finanças de Raposa/MA, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS:

Débitos relacionados ao responsável Clodomir de Oliveira dos Santos, em solidariedade com Maria Ivonete Silva dos Santos

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/2/2014	2.346,00
11/3/2014	2.346,00
10/4/2014	2.448,00
9/5/2014	2.511,75
10/6/2014	2.514,30
10/7/2014	2.514,30
12/8/2014	2.838,15
30/9/2014	2.838,15
10/10/2014	2.544,90
30/1/2014	1.300,20
30/1/2014	1.257,07
30/1/2014	1.531,98
25/2/2014	4.836,63
25/2/2014	213,80
31/3/2014	1.860,76
31/3/2014	1.213,80
31/3/2014	5.440,16
20/4/2014	213,80
30/4/2014	1.350,21
9/5/2014	8.000,00
16/5/2014	19.140,00
16/5/2014	12.080,00
16/5/2014	12.770,50
30/5/2014	6.611,29
30/5/2014	394,54
30/5/2014	4.656,00
27/6/2014	2.275,71
27/6/2014	1.836,63
27/6/2014	1.836,63
2/7/2014	326,08
30/7/2014	25.223,61
30/7/2014	43.963,64
30/7/2014	30.153,67
29/8/2014	40.590,33
29/8/2014	270,97
30/9/2014	11.592,60
30/9/2014	1.440,13
30/9/2014	883,34
10/10/2014	18.876,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/10/2014	25.291,26
30/10/2014	2.083,88
31/10/2014	9.331,35
6/11/2014	791,26
11/11/2014	22.100,00
28/11/2014	8.041,07
28/11/2014	6.620,58
30/11/2014	2.023,07
5/12/2014	7.173,98
5/12/2014	2.291,26
30/12/2014	10.400,00
30/12/2014	7.797,50
28/1/2015	5.347,83
28/1/2015	1.442,43
30/1/2015	9.823,81
2/2/2015	2.944,11
20/2/2015	64.998,29
9/2/2015	1.644,75

Valor atualizado do débito (com juros), em 5/7/2023: R\$ 837.597,68.

- g) aplicar, individualmente, aos responsáveis Clodomir de Oliveira dos Santos (CPF 225.048.773-15) e Maria Ivonete Silva dos Santos (CPF 550.659.533-68), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- k) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática,

ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a unidade técnica, conforme o parecer à peça 89, transcrito a seguir:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de irregularidades identificadas durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) no Município de Raposa/MA, abrangendo o período de 1º/1/2014 a 31/5/2015.

2. O relatório do tomador de contas apontou débitos diversos em decorrência das constatações do Denasus, sob a responsabilidade do ente federado, dos Srs. Marcio Greik de Melo Marques, Ricardo Silveira de Assis e Clodomir de Oliveira dos Santos, bem como das Sras. Maria Ivonete Silva dos Santos e Thalyta Medeiros de Oliveira (peça 39).

3. No âmbito deste Tribunal, a então Secex-TCE elaborou a instrução na peça 55, propondo excluir a responsabilidade do Município de Raposa/MA, visto que o débito a ele atribuído se referia a desvio de objeto, e da Sra. Thalyta Medeiros de Oliveira, com base na comprovação de despesas por ela juntada nas peças 50 a 53, anteriormente à instrução do feito pela unidade técnica. Quanto aos demais responsáveis, propôs a citação solidária pelos débitos remanescentes, conforme os respectivos períodos de gestão à frente da prefeitura ou das secretarias municipais de saúde e de finanças.

4. De posse das defesas apresentadas exclusivamente pelos Srs. Marcio Greik de Melo Marques e Clodomir de Oliveira dos Santos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) efetuou o exame na peça 86, propondo acolher as alegações de defesa do primeiro, aproveitando-as ao Sr. Ricardo Silveira de Assis, também ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde. Quanto ao Sr. Clodomir de Oliveira dos Santos, a sugestão é rejeitar suas alegações de defesa, julgando irregulares suas contas e condenando-o solidariamente com a Sra. Maria Ivonete Silva dos Santos ao ressarcimento dos débitos objeto de citação, com aplicação de multa.

5. Manifesto anuência ao encaminhamento sugerido.

6. Em relação às atribuições relativas às despesas efetuadas com os recursos do FNS, o Denasus reconheceu desconformidades com os normativos de regência, consoante registro na peça 4, p. 65, abaixo reproduzido:

O Fundo Municipal de Saúde de Raposa, CNPJ nº 14.049.707/0001-05 foi criado pela Lei Municipal nº 009, de 29/04/1997. A lei é omissa quanto à responsabilidade de gestão do Fundo Municipal de Saúde ser do Secretário Municipal de Saúde, ficando para o Prefeito Municipal as atribuições de ordenar despesas com os responsáveis pela tesouraria.

Na análise dos documentos de despesas constatamos que os empenhos e ordens de pagamentos são assinados pelo Prefeito Municipal, Clodomir de Oliveira dos Santos em conjunto com a Secretária Municipal de Finanças, Maria Ivonete Silva dos Santos e ao Secretário Municipal de Saúde a responsabilidade de assinar os empenhos como declarante de que as despesas foram realizadas, não estando de acordo com o inciso III, do art. 9º, combinado com o § 2º, do art. 32, da Lei nº 8.080/1990.

7. Tal informação constou da defesa do Sr. Marcio Greik de Melo Marques para afastar sua responsabilidade pela gestão dos valores recebidos pelo município e pode ser corroborada pelo teor das informações juntadas aos autos pela Sra. Thalyta Medeiros de Oliveira, compostas por documentos financeiros que indicam não haver participação da secretaria de saúde nos pagamentos efetuados com os recursos do FNS (peças 50 a 53). As ordens de pagamento e assinaturas nas transferências bancárias indicam que os titulares das secretarias municipais de finanças e de administração e planejamento eram os responsáveis pela movimentação dos valores.

8. Assim, afigura-se pertinente a proposta de acolhimento da defesa do Sr. Marcio Greik de Melo Marques, aproveitando-a em favor do Sr. Ricardo Silveira de Assis.
9. Em relação ao Sr. Clodomir de Oliveira dos Santos, reconheceu expressamente a ocorrência das irregularidades relativas às constatações 384379 e 384380 do Denasus, propondo-se a efetuar o recolhimento em momento oportuno. Quanto às despesas sem comprovação, atinentes à constatação 383837, limitou-se a apresentar argumentos e, apesar de em alguns casos informar a juntada de documentação parcial para demonstrar a realização dos gastos, não o fez.
10. Nesse sentido, remanesce a necessidade de devolução dos valores objeto de citação, em condenação solidária com a Sra. Maria Ivonete Silva dos Santos, que optou pelo silêncio.
11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a proposta formulada pela AudTCE.

É o Relatório.